ACÓRDÃO N.º 420-E/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RESPONSÁVEL: EMPRESA W C FILHO CNPJ N.º 30.789.675/0001-22, REPRESENTADA PELO SR. BRENNO DE OLIVEIRA D M CARVALHO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA W C FILHO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: subcontratação parcial irregular no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo

objeto é a prestação de serviços de locação de veículos. Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.
5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.
6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à

Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções.
8. Quanto à autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta que a empresa Brenno de Oliveira D M Carvalho Ltda - WC Filho, já qualificada nos autos, não possuía a capacidade operacional necessária à execução dos serviços contratados.

IV. DISPOSITIVO

9. Aplicação de Multa. Inabilitação da empresa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação da empresa para contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**,** em consonância com o parecer ministerial, em:

a) por maioria, **Aplicar Multa de 15.000 UFR** à empresa Brenno de Oliveira D M Carvalho Ltda - WC Filho, em virtude das ocorrências e irregularidades constatadas, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206 do RI TCE PI;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI.

b) por maioria, determinar a **Inabilitação** da empresa Brenno de Oliveira D M Carvalho Ltda - WC Filho, para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não proibição de contratar com o poder público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 69 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*85.184-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	05/11/2026 10:56:11

Protocolo: 012071/2025
Código de verificação: 161F58D0-45A5-49ED-9D58-C87E0FCBE62E
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 18/11/2026 20:08